

A (IN)APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA COCULPABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

THE (IN) APPLICABILITY OF THE COCULPABILITY PRINCIPLE IN THE BRAZILIAN
LEGAL ORDER

Thauane Marques Ribeiro¹

Rosely da Silva Efraim²

RESUMO

O presente artigo visa analisar a (in) aplicabilidade do Princípio da Culpabilidade no ordenamento jurídico brasileiro diante das evidentes discrepâncias sociais existentes Brasil, bem como quais as implicações de ambas possibilidades, sendo que foi possível verificar que o ordenamento jurídico brasileiro tem optado pela não aplicação desse princípio. Quanto às implicações do Princípio da Culpabilidade ficou evidente a partir da realização de pesquisa qualitativa em jurisprudência e doutrina, a dissonância entre os objetivos fixados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) e as políticas penais positivadas e aplicadas, de modo que indivíduos menos abastados e nada favorecidos são vigorosamente punidos, enquanto uma parcela mínima da sociedade conhece uma justiça branda, tornando impossível visualizar a balança da justiça proba e equânime.

Palavras-Chave: Iniquidades sociais. Culpabilidade. Atenuante.

ABSTRACT

This article aims to analyze the (in) applicability of the co-culpability principle in the Brazilian legal system in view of the evident social discrepancies existing in Brazil, as well as the implications of both possibilities, and it was possible to verify that the Brazilian legal system has chosen not to apply that principle. As for the implications of the Principle of Culpability, it was evident from the realization of qualitative research of an exploratory nature in jurisprudence and doctrine, the dissonance between the objectives set in the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 (CRFB / 88) and the positive and positive criminal policies applied, so that less affluent and underprivileged individuals are vigorously punished, while a minimal portion of society knows a bland justice, making it impossible to visualize the balance of fair and equitable justice.

Key words: Social inequities. Co-culpability. Mitigating. Brazil.

INTRODUÇÃO

Vivemos em um país multifacetado social, econômica e geograficamente. Fator que exige políticas públicas extremamente bem planejadas para que atinjam o máximo da população, exigindo maturidade política dos representantes e mais ainda do povo, encarregado de todo o poder decorrente da República Federativa do Brasil. Porém, o

¹ Acadêmica do curso de Direito pelas Faculdades Unidas do Norte de Minas – FUNORTE. Endereço postal: Dos ruralistas, 150, Novo Horizonte – Buenópolis, CEP 39230-000. E-mail: thauannemarquesboc@gmail.com

² Mestre em Instituições Sociais, Direito e Democracia: Esfera Pública. Legitimidade e Controle. Pós-graduada em Administração Pública e Gestão Urbana e em Direito Processual, Advogada. Servidora Pública. Professora e orientadora de TCC na FUNORTE.

atual cenário político e a articulação entre os poderes da União deixam evidente sua ausência.

A sociedade brasileira engendrada por mazelas sociais e por uma política “espetáculo”, em que uma minoria é brindada por benesses, enquanto a maioria é excluída e usada para manter de pé essa verticalização social, deixam claro a ausência da maturidade descrita. Somos reflexo da crise do Estado Social e dos atentados ao Estado Democrático de Direito. Observamos a sua gradativa perda de soberania, sua incapacidade de dar respostas céleres aos litígios atuais, sua fragilidade nas esferas legislativa, executiva e judiciária, enfim, sua quase total perda na exclusividade de dizer e aplicar o direito (MORAES; SPENGLER, 2002, p.76 apud FILHO, 2017, p. 10), dando espaço ao crescimento da criminalidade.

É em meio à tentativa de manter o regime político do Estado Democrático de Direito que a figura do Direito Penal se evidencia, sendo imposto à sociedade como a primeira e única solução do caos gerado por leis mal elaboradas, Executivo e Judiciário defasados e falidos. À vista disso, hodiernamente, tem funcionado como um selecionador social de modo que os marginalizados são cada vez mais compelidos a viverem nesta condição.

O que se propõe é a discussão de uma possível e necessária atualização no Direito Penal Brasileiro, diante da existência do Projeto de Lei n. 3.473/2000, na qual se pretende levar em consideração na primeira fase da aplicação da pena-base, a mea-culpa do Estado, diante da afirmação de que alguns indivíduos têm um menor âmbito de autodeterminação, condicionados por causas sociais (ZAFFARONI, 2011).

A este fenômeno, o jurista argentino Eugênio Raúl Zaffaroni (2011) deu o nome de coculpabilidade, instituto que defende que o infrator não deve carregar todo o peso das consequências dos seus atos, quando parcela dos fatores que o levaram a ser um delinquente é de responsabilidade do próprio Estado que abandonou este sujeito, deixando-o à própria sorte.

Pode-se dizer que se trata de arriscado mecanismo pois, ao adotá-lo, a linha entre tornar o Estado parcialmente responsável e o delinquente totalmente vítima torna-se muito tênue.

Com base nas premissas acima, o presente artigo tem por objetivo iluminar a área do Direito Criminal de forma a saber se o Princípio da Culpabilidade é aplicável no ordenamento jurídico brasileiro, frisando os entendimentos dos Tribunais Estaduais de Minas Gerais e do Rio Grande do Sul, bem como do guardião da Constituição da República Federativa do Brasil, Supremo Tribunal Federal. Por fim, devemos levar em conta a realidade da população carcerária e quais seriam os impactos nesta população com a possível aplicação do Princípio da Culpabilidade.

O tema desenvolvido possui relevância para o meio jurídico, assim como para o social, pois busca introduzir um debate sobre os reflexos de uma vida sem o devido amparo estatal na criminalidade, bem como das formas de buscar reduzir a seletividade social e ampliar a inclusão dos menos abastados.

O presente artigo está estruturado da seguinte maneira: a primeira seção introduzirá o assunto com aspectos gerais; a segunda, versará sobre a origem, o conceito e características do Princípio da Culpabilidade; a terceira seção abordará a aplicabilidade do Princípio da Culpabilidade à luz do Código Penal Brasileiro; a quarta seção fará um paralelo com ordenamentos jurídicos alienígenas que tenham semelhanças sociais com o Brasil; a quinta seção discorrerá sobre a relação entre o atual cenário carcerário no Brasil e a perspectiva de melhora a partir da positivação do Princípio da Culpabilidade; a sexta seção apontará os impactos do seletivismo social e aplicação dos direitos humanos; a sétima seção analisará os entendimentos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, do Estado do Rio Grande do Sul e do Supremo Tribunal Federal, acerca da (in) aplicabilidade do Princípio da Culpabilidade. Por fim, haverá as considerações finais.

1 ORIGEM DO PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE

O Princípio da Culpabilidade é oriundo dos direitos fundamentais do homem, que somente ganharam visibilidade após a Revolução Francesa, com os seus ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, consolidados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, aprovada pela Assembleia Geral, em 26 de agosto de 1789, e também com a implantação do Estado Liberal, em que se defendia

menor intervenção do Estado e mais garantias de direitos ao povo. (COELHO; SOARES FILHO, 2016).

A partir desses marcos históricos, afirmou-se que o homem não é apenas sujeito passivo de obrigações para com o Estado, mas também sujeito ativo nessa relação, vez que a este foi atribuído o dever de assegurar os direitos fundamentais do homem.

Historicamente, a humanidade é marcada pela capacidade de evolução. Com a Revolução Francesa, os direitos fundamentais conquistados foram divididos em dimensões, como forma didática de delinear a conquista gradativa de direitos. Ocorre que, em razão disso, há a equivocada impressão de que a humanidade é uma desbravadora social sempre em ascensão. Porém, a realidade também possui retrocessos e fatores que deixam a desejar, sendo este, inclusive, um aspecto fundamentador ao surgimento do Princípio da Culpabilidade.

Neste sentido:

[...] a partição em dimensões numericamente sucessivas pode lançar uma visão equivocada de que a História desses direitos tenha sido marcada apenas por avanços, quando, na realidade, houve (e há, ainda, por toda a parte) retrocessos e fortes polêmicas em torno desses direitos, até porque constituem uma classe vaga e variável, uma “categoria materialmente aberta e mutável” (TAVARES, 2020, p. 449)

Neste seguimento, o Princípio da Culpabilidade é um produto da soma de fatores negativos introduzidos na realidade. Exemplificando, a liberdade e a igualdade em dignidade e em direitos, dispostas no art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, estão positivadas, mas índices oficiais comprovam que não são unanimemente alcançadas por todos.

A Organização das Nações Unidas – ONU, em março de 2020, juntamente com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, publicaram índices da população carcerária brasileira, exibindo o Brasil no terceiro lugar do *ranking* de maior contingente prisional do planeta. Este é um fenômeno demonstrativo de que os direitos fundamentais do homem não estão bem resguardados pelo Estado brasileiro, pois, premissa básica que se deve considerar é que onde o Direito Penal é máximo, certamente os direitos fundamentais são mínimos (GUIMARÃES, 2009).

Ademais, sabe-se que a educação é ferramenta crucial para a formação do ser humano e para lhe dar uma vida digna. Porém, também se sabe que a educação de qualidade no Brasil é privilégio de poucos. Esclarecedores são os índices disponibilizados pelo DEPEN (2020), que deixam evidente a mazela aqui retratada, pois de um montante de 748.009 prisioneiros, apenas 16,53% (dezesesseis vírgula cinquenta e três por cento) deles tiveram acesso a algum tipo de educação. Ressalta-se que nesta porcentagem estão incluídos aqueles que estão iniciando a alfabetização dentro do sistema prisional.

Pitágoras, há 500 anos a.C., quando disse a frase “educai as crianças e não será preciso punir os homens” (OLIVEIRA; STEIN, 2015) já tinha a consciência que para que o fenômeno crime ocorresse, seriam necessários fatores externos determinantes.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 deve ser vista como um contrato pactuado entre cidadãos brasileiros e Estado, no qual ambos os lados abdicam de parcela do poder em prol de um bem comum. Para eficiência do instrumento, incumbiram-se determinadas obrigações às partes: aos cidadãos cabe respeitar as normas determinadas pelo Estado, contribuir por meio do recolhimento de tributos, votar conscientemente (dentre outras obrigações que mantêm o Estado em pleno funcionamento); ao Estado cabe respeitar a vontade do povo (desde que observados os princípios, fundamentos e objetivos precípuos firmados na Constituição), reverter as contribuições em favor da sociedade, implementar programas capazes de reduzir, senão erradicar, a pobreza, a marginalização e o preconceito. O rol de obrigações de ambas as partes é exemplificativo, trazidos nos 250 artigos da CRFB/88 e suas emendas.

O art. 6º da CRFB/88 diz que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988), porém por ser norma constitucional de eficácia limitada de princípio programático, deixa em aberto os meios pelos quais serão efetivados os direitos listados, a qualidade com que devem ser prestados, ou seja é algo bonito de ser visto, porém carente de regulação e efetividade.

Nestes moldes, cabem aos estudiosos da Sociologia e, por óbvio, do Direito, que é ramo autônomo que disciplina e normatiza os fatos da vida em sociedade, três árduas tarefas: observar as inúmeras discrepâncias que existem em nosso país, que por ter

dimensão continental está mais propenso a elas; conscientizar por meio de debates, doutrina, jurisprudência, projetos de leis e inúmeros outros meios que a realidade não é totalmente socorrida por códigos redigidos pela classe social dominante, frise-se dominante economicamente; por fim, a última e mais árdua tarefa, concretizar as propostas e principalmente tornar os objetivos positivados na Carta Magna não apenas letra fria e morta, mas algo que se possa ser sensivelmente notado na sociedade brasileira. Nessa esteira:

Sem o pensamento crítico nós estamos limitados a única forma de vida social que conhecemos – que existe presentemente. Nós não somos, então, livres pra escolher uma vida melhor; nossa atividade única é o prolongamento do apoio ao sistema em que somos escravizados. (QUINNEY, 1980, p. 232 apud MOURA, 2020, p. 22).

Cabe ressaltar que o estudo do Princípio da Culpabilidade encontra muitos empecilhos em decorrência de contrariar a “classe social dominante”. Assim, é possível verificar escassez de bibliografia sobre o assunto e uma resistência imensurável à sua aplicação, notória pelo lapso que o Projeto de Lei n. 3.473/2000 aguarda para ser votado em plenário.

Considerando que nosso Código Penal Brasileiro (CPB) é de 1940, que naturalmente os códigos penais retratam as necessidades históricas de uma população e que a sociedade encontra-se em constante evolução, Mirabet (2001) esclarece que com os novos problemas criados com a evolução técnica e científica, como o transplante de órgãos, a inseminação artificial, o nascimento de "bebês de proveta", a cirurgia em transexuais, o devassamento da vida íntima das pessoas por aparelhos sofisticados de gravação, fotografia e escuta telefônica, a poluição nas grandes cidades, nos mares, nos rios e na própria atmosfera etc, há necessidade da atualização do ordenamento jurídico, inclusive no que se refere à repressão penal, para que o Direito Penal não se torne obsoleto, superado e, portanto, injusto ou insuficiente para proteger os bens jurídicos individuais e sociais ameaçados pelo progresso da técnica ou da moral.

O cenário político brasileiro atual adota a Teoria do Estado Mínimo de modo que se deve evitar a intervenção do Estado na propriedade e no mercado. Porém, o preocupante é que nessas searas vemos constantes intervenções do Estado. Por outro

lado, no que tange às questões sociais, cada vez mais se implanta o abstencionismo. O resultado desse método é o crescimento da criminalidade, pois não se oferece o mínimo de dignidade à classe menos abastada, que não deixou de ser contribuinte, mas não veem suas contribuições sendo vertidas aos seus interesses, mas sim aos da classe economicamente dominante. Esquecem-se os governantes, que o ser humano, para ser digno, deve estar incluído socialmente. Não basta a mera

inclusão social formal. Ao contrário, tal inclusão deve ser substancial e efetiva, hábil a concretizar seu desenvolvimento pleno e irrenunciável (MOURA, 2020).

Desta feita, sem prejuízo de outras pontuações no corpo deste trabalho, pode-se entender que o Princípio da Coculpabilidade nada mais é que reconhecer a inadimplência do Estado para com suas obrigações e os severos impactos que esta dívida pode ter na vida do cidadão, que por muitas vezes se vê desamparado e encontra no crime um modo de suprir suas necessidades mais básicas, devendo tal fator ser sopesado no momento da reprovabilidade da conduta do agente delinquente. Haja vista que a linha de chegada pode ser a mesma, mas o ponto de partida não é o mesmo para todos.

2 AMPARO POSITIVADO AO PRINCÍPIO DA COCULPABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O Princípio da Coculpabilidade encontra respaldo no art. 66 do CPB/40.

O princípio vem disposto implicitamente como uma atenuante e é justamente a falta de previsão legal expressa que gera inúmeras controvérsias.

Certo é que o Código Penal de 1940 é norma infraconstitucional e por isso deve ser interpretado à luz dos princípios, fundamentos e objetivos constitucionais.

Como ensina Canotilho (1993), existem os denominados princípios constitucionais impositivos os quais subsumem-se todos os princípios que, sobretudo no âmbito da constituição dirigente, impõem aos órgãos do Estado, especialmente ao legislador, a realização de fins e a execução de tarefas. São, portanto, princípios dinâmicos, prospectivamente orientados.

A doutrina majoritária classifica a CRFB/88 como social ou dirigente.

De acordo com Tavares (2020), classifica-se como social, vez que no corpo do texto constitucional são consagrados direitos sociais, econômicos, culturais e não se restringe apenas à igualdade formal. Parte-se da premissa de que a liberdade tem como pressuposto a existência de uma igualdade real entre os cidadãos.

Classifica-se, ainda, como dirigente, vez que no seu texto a CRFB/88 contém normas que legitimam a atuação positiva do Estado e estabelecem planos de ação e objetivos a serem alcançados a curto e longo prazo. Exemplo disso é o disposto no art. 3º, inciso III, da CRFB/88 ao constituir como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (BRASIL, 1988).

Diante disso, ficou a legislação infraconstitucional incumbida de, dentro dos parâmetros propostos pela CRFB/1988, introduzir instrumentos, políticas públicas e normas capazes de concretizar os objetivos propostos.

Ademais, a CRFB/88, além de regular princípios como o da dignidade da pessoa humana e da legalidade, também prevê a individualização da pena que conforme dispõe Novellino (2016) é consagrado no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição e impõe que as sanções penais sejam fixadas, aplicadas e executadas de modo justo e proporcional, tendo em conta aspectos objetivos (natureza e circunstâncias do delito) e subjetivos (características pessoais do infrator) do crime.

Sendo assim, o reconhecimento e a aplicação do Princípio da Culpabilidade nada mais seria que o respeito ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena, tendo em vista que ainda que implicitamente o legislador infraconstitucional já cumpriu o que lhe foi determinado pela CRFB/1988, inserindo os fomentos necessários ao desenvolvimento social brasileiro, ao dizer no art. 66 do CPB que a pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei (BRASIL, 1940).

Avançando, é certo que não devemos limitar-nos tão-somente ao Brasil, pois a partir da análise de experiências de organizações sociais distintas, pode-se aprender com os erros e aperfeiçoar a maneira de aplicação dos institutos jurídicos.

Neste sentido, é imperioso destacar:

Os estudos de Direito Comparado são da máxima utilidade para a descoberta de vias possíveis de reforma do quadro normativo em vigor, constituindo um importante instrumento de política legislativa. Como já os antigos romanos pareciam saber, na preparação de um qualquer projecto ou proposta de diploma legal que introduza alterações significativas ao regime em vigor, é importante conhecer as experiências levadas a cabo noutras ordens jurídicas (de preferência, ordens jurídicas que nos sejam culturalmente próximas), não para as copiarmos acriticamente, mas para que possamos aprender com os erros dos outros e aferir informadamente da viabilidade de soluções bem sucedidas noutros países virem a vingar no nosso país. (JERÔNIMO, 2015, p. 18).

Desta feita, sabendo da importância do Direito Comparado, faz-se pertinente a análise do Princípio da Culpabilidade em alguns países da América Latina.

3 A COCULPABILIDADE NO DIREITO COMPARADO

Os países latino-americanos compartilham conflitos sociais, econômicos e culturais, sendo que nesta parte do mundo o fenômeno da criminalidade está intimamente relacionado às condições de uma estrutura social opressiva, profundamente injusta e desigual (FRAGOSO, 1979).

Os países supracitados têm um péssimo hábito de importar legislações de países desenvolvidos, mas, ao fazerem isso, esquecem-se de que as realidades vivenciadas são consideravelmente diferentes.

No Brasil, por exemplo, como se sabe, o Código Penal de 1940 foi inspirado no Código Penal da Itália fascista de 1930, produzido e posto em vigor, e assim permanece até hoje, ressalvadas alterações pontuais e uma grande reforma na sua Parte Geral no ano de 1984 (ZAPATER, 2016). O que não só deixa evidente a alegação de que nossos legisladores não são proativos ao introduzirem novos códigos, como também evidencia o quão antiquado é nosso código, responsável pela segurança da sociedade.

Além do embate de realidades, deve-se ater ao fato de que nem sempre o que se fica sabendo é a verdade. Os países desenvolvidos utilizam da mídia para promoverem a ideologia de que estão em constante ascensão. Exemplo corriqueiro disso são os Estados Unidos da América, que exportam uma realidade em que aparecem sempre como o herói, o melhor, o que supera, o ideal de qualquer pessoa, o desejável.

Porém, Wacquant (2003), ao fazer um paralelo entre a realidade social e o Direito Penal norte-americano, explicita que o país em questão trabalha com camuflagem da

verdade, tendo em vista que o Estado cada vez mais se afasta de questões sociais, e o que antes era uma luta contra a pobreza se tornou uma guerra contra os pobres, uma vez que estes são largados à própria sorte, principalmente em bairros menos abastados. Houve uma estigmatização da pobreza e o Estado não se vê obrigado a intervir de modo positivo para reduzir suas consequências tornou-se mais fácil ignorá-la e considerá-la como autodeterminação do indivíduo. Neste cenário, o sistema carcerário tornou-se apenas instrumento de arrimo ao seletivismo naquele país. Nesse sentido.

Enquanto o peso orçamentário dos programas sociais é um leitmotiv do debate nacional sobre o welfare, a questão do custo do encarceramento de massa nunca é colocada como tal no espaço público americano, exceto para anunciar a ideia preconcebida, cuja evidência se impôs através de um trabalho de sabotagem ideológica dos think tanks neoconservadores, segundo a qual a prisão “funciona” - sem que se saiba jamais através de que critérios. No entanto, um exame sumário do problema é suficiente para indicar que a política de enclaustramento da miséria está em vias de cavar um abismo financeiro sem fundo. (WACQUANT, 2003, p. 88).

Diante deste cenário, Moura (2020) ressaltou a necessidade de aplicação da coculpabilidade nos países desenvolvidos, malgrado ter sido desenvolvida e estudada nos países subdesenvolvidos, dadas suas precárias condições socioeconômicas.

Neste ano, o Brasil estreitou sua relação com os Estados Unidos da América e pactuou acordos vislumbrando entrar para a OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, também conhecido como “clube dos ricos”, por reunir as maiores economias mundiais, (BBC NEWS, 2020). É certo que nosso país não deixa a desejar quanto ao oferecimento de riquezas naturais. Porém as políticas públicas garantidoras de uma sociedade equânime são de entristecer.

O Brasil em 2014 saiu do Mapa da Fome e, menos de seis anos após, já se fala em seu retorno (EXAME, 2020).

O sistema carcerário é o retrato da decadência do sistema educacional, tendo em vista que os índices do InfoPen (2020) evidenciam que a massa penitenciária não é formada por PHDs, mas sim por pessoas que sequer completaram o ensino fundamental.

O acesso à saúde ainda acontece de modo precário, pois, apesar do SUS (Sistema Único de Saúde) ser uma boa proposta, a corrupção não o deixa evoluir. Lazer

não é para todos, tendo em vista que preto e pobre ainda são excluídos socialmente e a estigmatização que os envolve é crescente.

Estes são apenas alguns pontos colapsados do país, os quais não excluem outros, que são problemas majorados em razão das dimensões continentais do Brasil.

Ainda que diante do cenário rapidamente descrito, o ordenamento jurídico brasileiro dá pouca ou nenhuma visibilidade ao Princípio da Culpabilidade se comparado à países latino-americanos que enfrentam discrepâncias sociais semelhantes. No Brasil, o que fica evidente é a insistência em renegar a existência da miserabilidade e da legitimação do discurso de igualdade e liberdade para todos.

Porém um homem com fome nem de longe é um homem livre (ARAÚJO, 2012), e é aqui o calcanhar de Aquiles do discurso indiferente dos governantes de que todos são livres para tomar suas decisões e arcar com as consequências destas, pois Zaffaroni (2011), já referido neste estudo, ao dizer que há sujeitos que têm um menor âmbito de autodeterminação, pugna pelo reconhecimento de que quando o Estado deixar de agir na sociedade para garantir aos menos abastados a equidade, ele lesa a formação da moral do sujeito que, por certo, passa a ter um campo de autodeterminação reduzido se comparado àquele que teve acesso a todo tipo de conhecimento e conforto, não foi largado à própria sorte e não teve que muitas vezes ignorar o “certo” por uma questão de sobrevivência.

Em diversas legislações alienígenas, além da positivação, há um engajamento doutrinário considerável no que tange à aplicação Princípio da Culpabilidade. Na Argentina, por exemplo, nos artigos 40 e 41 do Código Penal, o Princípio da Culpabilidade é positivado como uma circunstância legal que tanto pode atenuar, como agravar a pena do sujeito a depender do seu histórico social e consequentemente do grau de autodeterminação deste. Ademais, é justamente um argentino, Eugenio Raúl Zaffaroni, o pioneiro do assunto.

No México, o texto da legislação não deixa dúvidas quanto à aplicabilidade do princípio ora retratado, fazendo-se pertinente a citação na íntegra do art. 52 do Código Penal Mexicano.

Art. 52. El juez fijará las penas e medidas de seguridad que estime justas y procedentes dentro de los limites señalados para cada delito, con base en la

gravedad del ilícito, la calidad y condición específica de la víctima u ofendido y el grado de culpabilidad del agente, teniendo en cuenta:

V - la edad, la educación, la ilustración, las costumbres, las condiciones sociales e económicas del sujeto, así como los motivos que lo impulsaron o determinaron a delinquir. Cuando el procesado perteneciere a algún pueblo o comunidad indígena, se tomarán en cuenta, además, sus usos e costumbres. (MÉXICO, 1931, n.p.).

Aplicado como uma circunstância judicial, nos convida a pensar no art. 59 do Código Penal Brasileiro que se limita a considerar a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime (BRASIL, 1940), sem dar margens a considerar o que leva, por exemplo, o indivíduo a ter determinada conduta social.

Atualmente, existem outros inúmeros países que consagram o princípio, seja como atenuante, seja como circunstância judicial. Este trabalho não tem o objetivo de esgotar o assunto, portanto não nos cabe listar um por um.

Por certo, o fato de consagrarem o Princípio da Culpabilidade não torna esses países um oásis dos ordenamentos jurídicos penais, porém a positivação e aplicação da culpabilidade, se ainda não é uma solução, pelo menos é um começo em busca de um Direito Penal mais humanista, liberal e voltado para o cenário nacional, onde será aplicado (MOURA, 2020). Deste modo, nada mais justo que

vislumbrar os benefícios da aplicação do Princípio da Culpabilidade no cenário carcerário brasileiro.

4 ATUAL CENÁRIO CARCERÁRIO NO BRASIL E A PERSPECTIVA DE MELHORA A PARTIR DA POSITIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE

Em setembro de 2019, o Brasil recebeu mais de 240 recomendações de Estados-membros das Nações Unidas para melhorar a situação dos direitos humanos no país (ONU, 2019), dentre elas as principais foram voltadas para o sistema de segurança pública, com especial atenção à repressão da violência policial e à efetiva colaboração do governo federal para com os Estados na melhoria das condições carcerárias, sendo que em pleno século XXI, em que os discursos antidiscriminação, antirracismo, antitortura e concretização de políticas públicas redutoras das desigualdades sociais são cada vez

mais comuns, foi necessário que Estados- membros fizessem recomendações sobre acesso à água, à alimentação e à saúde, bem como sobre adoção de sentenças alternativas à prisão e esforços para abolir a prática do chamado “perfilamento racial”.

O que é evidente a partir das recomendações é o fracasso do Estado brasileiro como garantidor dos direitos fundamentais e isso por óbvio não pode pesar na conta do delinquente no momento da reprovação social. Carvalho (2008) ao fazer uma análise do sistema brasileiro na aplicação das penas e efetivação das garantias expôs que no Brasil a discussão sobre a realidade carcerária é frequentemente precedida de situações de enorme violência nas instituições – v.g. fugas, rebeliões e motins. Propagados e explorados fervorosamente pelos meios de comunicação de massa, tais fatos pulverizam discursos estruturados em pressupostos maniqueístas e segregadores, quando não, belicistas.

Há quem atribua o aumento da criminalidade brasileira às penas “brandas” do atual Código Penal e militam por implementação de normas mais rígidas. Esquecem-se, porém, que há superlotação do sistema carcerário brasileiro, pois de acordo com o InfoPen (2019), há 442.349 vagas ofertadas, mas uma população privada de liberdade, incluindo os presos em delegacias, que é de 755.274 presos, ou seja, um déficit de 312.925 vagas.

Isso significa que as condições em muitas penitenciárias são indignas e até desumanas. Parece certo que primeiro se resolva o colapso do contingente carcerário, para que, diante de um ambiente ressocializador, cogite-se a necessidade de enrijecer o Código Penal.

Por certo, o Código Penal carece de atualização, pois existem muitas figuras criminalizadas que não condizem com nossa realidade e há dissonância de penas em relação à gravidade da conduta como é o caso do capítulo que regula os atos libidinosos atentatórios à liberdade sexual que, atualmente, não exhibe uma norma que tipifique e penalize de forma justa e proporcional os atos libidinosos entendidos pela própria sociedade como de menor ofensividade (TANFERRI; CACHAPUZ, 2015).

Porém, parece desarrazoado que simplesmente cominem-se penas mais duras aos tipos penais, quando não há conhecimento social suficiente sobre direitos e deveres, e sobre as finalidades da pena que, de acordo com a Teoria Unificadora da Pena, são

reprimir e prevenir (BITENCOUT, 2020), tendo em vista que hodiernamente as penas são vistas simplesmente como um castigo, ou forma de privar o sujeito de sua humanidade, considerando que em muitas prisões os direitos humanos não são respeitados.

Neste sentido, ainda dispõe o referido autor:

Existe superlotação nas carceragens, elevado índice de reincidência; ociosidade ou inatividade forçada; condições de vida precárias; higiene precária dos presos; grande consumo de drogas; negação de acesso à assistência jurídica e de atendimento médico, dentário e psicológico aos reclusos; ambiente propício à violência física e sexual; efeitos sociológicos e psicológicos negativos, produzidos pela prisão. (BITENCOUT, 2011, p.164- 165).

As penas devem ser proporcionais, porquanto, em caso contrário, causariam mais alarme social que os próprios delitos (BATISTA, 2011). E para ser razoável devem dar importância à circunstâncias anteriores e posteriores ao crime, inclusive ao meio social no qual sujeito está inserido, às negligências sofridas por este em razão da ineficiência do Estado, dentre outras. Daí, a coerência de uma reforma penal que positivasse o Princípio da Culpabilidade, pois haveria a efetiva individualização da pena, com redução das injustiças e acentuada queda no número da população carcerária, vez que vislumbrando dar eficaz resposta à sociedade, reprimir o autor do fato delituoso e prevenir que este venha a reincidir, poderia o legislador não só atenuar a pena, como optar por penas alternativas.

5 SELETIVISMO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

É notório que o Código Penal é instrumento de controle social. Afinal foi feito para reprimir atos que atentassem contra o equilíbrio social, ou seja, o objetivo era determinar bens que, se lesados, seriam dignos de intervenção estatal. Neste sentido o Direito Penal visa proteger os bens jurídicos mais importantes, intervindo somente nos casos de lesão a bens jurídicos fundamentais para a vida em sociedade (JESUS, 2020).

O problema reside no fato de transformar o Direito Penal no principal meio de controle social, tendo em vista que pelo menos teoricamente um dos princípios basilares deste ramo do direito é o Princípio da Intervenção Mínima (*Ultima ratio*), conforme se destaca:

[...] a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a prevenção de ataques contra bens jurídicos importantes. [...] Assim, se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas as que devem ser empregadas, e não as penais. (BITENCOUT, 2020, p. 127).

Quando o Direito Penal passa a servir aos interesses somente de uma parcela da população e as ações sociais vão perdendo espaço, conseqüentemente, a efetivação dos direitos humanos se torna esporádica e lutas históricas, tais como contra o racismo, a homofobia, o analfabetismo, o machismo, a marginalização, a segregação, dentre inúmeras outras, se veem cada vez mais distantes da vitória.

Neste sentido, Wermuth (2010) aponta um caminho para que consigamos projetar de que se trata e quais as conseqüências da inversão de prioridades em questão.

[...] o novo pensamento criminológico traduz a lógica de substituição das instituições de assistência típica de um modelo de Estado de Bem-Estar Social por instituições penais [...] o que transforma o sistema penal em um instrumento de criminalização dos estratos mais pobres da sociedade, os quais, pela sua condição socioeconômica e pelo tipo de criminalidade cometida colocam em risco, aos olhos da classe detentora do poder econômico, a paz e a ordem social. O escopo da hipertrofia do “controle” da criminalidade por meio da utilização do Direito Penal, nesse contexto, tem por escopo justamente garantir a segurança daqueles que participam ativamente da sociedade de consumo, de forma a livrá-los da presença indesejável da pobreza que incomoda por ser inconveniente aos desígnios do capital e que, por isso precisa ser constantemente vigiada, controlada e, sempre que possível, punida. (WERMUTH, 2010, p. 159).

Cabe frisar que a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) assegura aos acusados de cometer ilícito penal o direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei. A CRFB/1988 prevê a existência da Defensoria Pública, pois seus elaboradores já conjecturavam o crescimento das discrepâncias sociais e a necessidade de garantir acesso à justiça àqueles que não gozam de condições financeiras para arcar com as custas judiciais de um processo e com as custas de um advogado.

Porém, a precariedade da Defensoria Pública nega o efetivo acesso à justiça, tendo em vista que o número de defensores não é suficiente para amparar o contingente

de hipossuficientes que os procuram (IPEA, 2013) e que ela não está instituída em todas as cidades.

Trata-se, portanto, de fator que corrobora para que os excluídos assim permaneçam e corrobora, ainda, para que os direitos fundamentais não sejam assegurados àqueles que tiveram o desprazer de se tornar “cliente” do sistema carcerário brasileiro.

Importante salientar que até o presente momento foram dispostos fatores que são atentatórios aos ao Estado Democrático de Direito e que precisam ser revistos pelos aplicadores do Direito, daí a importância de se analisar quais posicionamentos têm sido adotados pelos tribunais do país (tomando alguns como parâmetro, haja vista a inviabilidade de se analisar todos) no sentido de usar todos os instrumentos disponibilizados pelo ordenamento jurídico para a concretude dos direitos humanos, dos direitos fundamentais e da busca pela igualdade material.

6 POSICIONAMENTO MAJORITÁRIO COM ÊNFASE NOS TRIBUNAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS E DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Durante pesquisa jurisprudencial foi utilizada no campo “pesquisa de jurisprudência”, situado no sítio do Supremo Tribunal Federal, a palavra “cocalpabilidade”, sendo disponibilizados doze resultados, dos quais podemos notar que a Suprema Corte, na maioria deles, não é adepta à aplicação do Princípio da Cocalpabilidade, alegando ser desarrazoado aceitar como justificativa para a impunidade a miserabilidade. Nestes moldes o Relator Luiz Fux, no julgamento do Recurso Extraordinário 666097.

A omissão estatal em assegurar todos os direitos fundamentais não pode ser utilizada como escusa para a prática de crimes. Caso contrário, conduziria à dupla punição da sociedade, já vítima constante da criminalidade e, então, responsável pela conduta dos que fazem da criminalidade um modo de vida. (BRASIL, 2012, on-line).

Porém, já bem acentuado neste trabalho, não se deseja a impunidade, mas tão-somente uma atenuação na pena do delinquente que teve sua capacidade de autodeterminação reduzida em razão de estar inserido no centro das mazelas sociais, cuja extirpação foi atribuída constitucionalmente como obrigação estatal.

Sabendo-se da conceituação do Tribunal de Justiça Estadual do Rio Grande do Sul como o mais inovador do país, também foi realizada pesquisa jurisprudencial no intento de que tivesse posicionamento favorável, dando apoio a um Direito Penal humano e justo.

Deste modo, no campo “jurisprudência” do sítio do Tribunal de Justiça Estadual do Rio Grande do Sul foram inseridas as palavras “princípio”, “da” e “coculpabilidade”. Como fruto da pesquisa foram exibidas 182 decisões, referentes aos últimos 10 (dez) anos, das quais não se verificou a aplicação do referido princípio, em dissonância do que já foi decidido há mais tempo, conforme disposto em sítios esparsos. Nestes temos:

ROUBO. CONCURSO. CORRUPÇÃO DE MENORES. COCULPABILIDADE.

– Se a grave ameaça emerge unicamente em razão da superioridade numérica de agentes, não se sustenta a majorante do concurso, pena de “bis in idem”.

– Inepta é a inicial do delito de corrupção de menores (lei 2.252/54) que não descreve o antecedente (menores não corrompidos) e o consequente (efetiva corrupção pela prática de delito), amparado em dados seguros coletados na fase inquisitorial.

– O princípio da coculpabilidade faz a sociedade também responder pelas possibilidades sonegadas ao cidadão – réu.

– Recurso improvido, com louvor à Juíza sentenciante. RIO GRANDE DO SUL, 2001, on-line).

São dezenove anos desde este feito, que foi considerado por Moura (2020) como uma demonstração de coragem e perspicácia do Tribunal de Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, que não deixa de ser uma luz no fim do túnel para a sociedade. Por fim, foi analisada a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, objetivando analisar o trabalho jurisdicional mais próximo.

No sítio do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no campo de pesquisa “Jurisprudência”, foram usadas as palavras “princípio”, “da” e “coculpabilidade”, como resultado exibiram-se 187 (cento e oitenta e sete) espelhos de acórdãos. Destes, foi possível verificar a resistência dos magistrados em aplicar o Princípio da Coculpabilidade, pois os argumentos mais usados foram: a falta de respaldo legal; a eventualidade de falta de prestação do Estado; o uso do princípio como prêmio àquele que deixa de arcar com a sua responsabilidade social e fazem da criminalidade um meio de vida; por fim, argumentam que aquele que comete ilícito sem ter o fim específico de sustentar-se

porque em situação de miserabilidade ou de dependência química, não faz jus a qualquer benesse.

Neste sentido, respectivamente, alguns exemplos:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBOS MAJORADOS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONFISSÃO CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS. POSSE DA RES FURTIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. COCULPABILIDADE. TESE IMPROCEDENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DAS CONDUTAS PARA AQUELA DISPOSTA NO ART. 155 DO CP. INVIABILIDADE. GRAVE AMEAÇA COMPROVADA. DOSIMETRIA DA PENA. HIPÓTESE DE CONCURSO FORMAL DE CRIME E DE CONTINUIDADE DELITIVA. PECULIARIDADE. INCIDÊNCIA DE UM ÚNICO AUMENTO RELATIVO AO CRIME CONTINUADO. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. DECOTE DA REGRA DO ART. 72 DO CP EM FACE DA CONTINUIDADE DELITIVA. OFICIAR. [...].

3. O princípio da coculpabilidade visa à punição a menor daquele agente desassistido pelo Estado, ocorre que, aquele que rouba objeto sem ter o fim específico de sustentar-se, porque em situação de miserabilidade ou de dependência química, não faz jus a qualquer benesse. (MINAS GERAIS, 2017, on-line).

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL QUALIFICADA - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO - INOVAÇÃO DO OBJETO DO INCONFORMISMO EM RAZÕES DE APELAÇÃO - MERA IRRGULARIDADE - REJEIÇÃO - DECOTE DA QUALIFICADORA PREVISTA NO §1º INCISO II DO ART. 129 DO CP - IMPOSSIBILIDADE - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE GENÉRICA DA COCULPABILIDADE DO ESTADO (ART. 66 DO CP) - INVIABILIDADE - REDUÇÃO DA PENA-BASE - REAPRECIÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - CABIMENTO. [...].

3- Inviável o reconhecimento da atenuante genérica da coculpabilidade, tendo em vista que, eventual deficiência do Estado em atender de forma satisfatória as necessidades fundamentais do indivíduo, não autoriza sua corresponsabilização pela prática delitiva do agente, sob pena de fomentar a criminalidade. (MINAS GERAIS, 2016, on-line)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBOS MAJORADOS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONFISSÃO CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS. POSSE DA RES FURTIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. COCULPABILIDADE. TESE IMPROCEDENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DAS CONDUTAS PARA AQUELA DISPOSTA NO ART. 155 DO CP. INVIABILIDADE. GRAVE AMEAÇA COMPROVADA. DOSIMETRIA DA PENA. HIPÓTESE DE CONCURSO FORMAL DE CRIME E DE CONTINUIDADE DELITIVA. PECULIARIDADE. INCIDÊNCIA DE UM ÚNICO AUMENTO RELATIVO AO CRIME CONTINUADO. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. DECOTE DA REGRA DO ART. 72 DO CP EM FACE DA CONTINUIDADE DELITIVA. OFICIAR. [...].

3. O princípio da coculpabilidade visa à punição a menor daquele agente desassistido pelo Estado, ocorre que, aquele que rouba objeto sem ter o fim específico de sustentar-se, porque em situação de miserabilidade ou de dependência química, não faz jus a qualquer benesse. (MINAS GERAIS, 2017, on-line).

O que se evidenciou durante a pesquisa jurisprudencial foi a escassez de argumentos, sendo as mais temerosas as que alegaram ser a criminalidade “democrática”, que atinge a todos, como se segue:

EMENTA: APELAÇÃO-CRIME. FURTO SIMPLES. [...].
3) COCULPABILIDADE. ATENUANTE GENÉRICA. NÃO RECONHECIMENTO. Inviável o reconhecimento da coculpabilidade estatal como causa de atenuação da pena. Inexistência de previsão legal. Atenuante genérica do art. 66 do CP que não serve a tanto. Inviável responsabilizar a sociedade pela falta de oportunidades de um indivíduo, o espaço que lhe é conferido pelo organismo social, como se a delinquência fosse uma consequência da pobreza, o que a realidade já mostrou que não é, pois a “criminalidade é democrática”, atinge a todos os níveis sociais, indistintamente. Pena definitivada, na ausência de modificadoras outras, em 2 anos de reclusão. (RIO GRANDE DO SUL, 2017, on-line).

Posicionamento frustrante ante índices do Conselho Nacional de Justiça (2018) que apontam que o perfil sociodemográfico da magistratura brasileira é majoritariamente formado por homens, brancos, católicos, casados e com filhos. O que contrasta com os índices disponibilizados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (2019) que informam que o percentual de 64% (sessenta e quatro por cento) da população prisional é composta por pessoas negras; 75% (setenta e cinco por cento) da população prisional brasileira não chegou ao ensino médio e menos de 1% (um por cento) dos presos possui graduação.

Aos olhos dos índices, a criminalidade não é tão democrática. Mas para a efetiva mudança, esse fator deve ser reconhecido por todos os âmbitos da sociedade brasileira.

7 CONCLUSÃO

Ante o exposto, é possível aferir que os Tribunais são contrários à aplicação do Princípio da Coculpabilidade, ainda que diante de inúmeros fatores justificantes da existência do referido princípio, mesmo que implicitamente, no ordenamento jurídico brasileiro.

Tal fator se deve ao modelo de sociedade implantado no Brasil.

Ainda que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 diga o contrário, as políticas públicas garantidoras de inclusão e igualdade material para todos não são a prioridade da classe social dominante do país.

Diante de todas as discussões trazidas no corpo deste trabalho, incluindo-se dados concretos que mostram o quão o meio interfere no ser e que o reconhecimento do Princípio da Culpabilidade seria de grande valia para o descongestionamento do sistema carcerário do país mediante redução das penas e aplicação de medidas alternativas à prisão, a conclusão é que parece desinteressante economicamente que o reconheça. Tudo indica que se quer é a manutenção da estrutura atual de poder.

Pode-se concluir também, que em razão da evolução de outros ordenamentos jurídicos que circundam o Brasil, a forma atual do judiciário se posicionar não deve ter futuro promissor e buscar evoluir em breve, reconhecendo a aplicação do referido princípio. Para isso, é preciso que os estudiosos que creem em um sistema criminal menos excludente dos marginalizados, continuem analisando dados e produzindo conteúdos que contribuam para uma futura reforma dos códigos que regem o Direito Criminal no país.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Jur., 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral**. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, vol. 1, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Juiz brasileiro é homem, branco, casado, católico e pai**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/juiz-brasileiro-e-homem-branco-casado-catolico-e-pai/>.

BRASIL [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, coordenação de Edições Técnicas, 2020.

BRASIL. **Decreto n. 2848 de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal Brasileiro. Brasília, DF: Publicado no Diário Oficial da União em de 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

BRASIL. **Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Presos em Unidades Prisionais no Brasil**. Brasília, DF: Departamento Penitenciário Nacional, 2020. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?R=eyJrijoimmu4odawntaty2iyms00owjilwe3ztgtzgnjy2zhntyzdliiwwidci6imvimdkwndiwlqtq0ngmtndnmny05mwyyltriogrhnjmjzthlmsj9>.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Brasília, DF: InfoPen, 2019. Disponível em: <https://dados.s.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Há 726.712 pessoas presas no Brasil**. Brasília: DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 666097/DF**. Relator(a): Min. Luiz Fux, 15 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho249955/false>.

CARVALHO, Salo de. **Pena e Garantias**. 3º ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

COELHO, Ícaro Gomes; SOARES FILHO, Sidney. A aplicação da teoria da coculpabilidade como atenuante genérica do art. 66 do código penal à luz da Jurisprudência dos tribunais de justiça brasileiros. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 11, n. 3, p.1029-1056, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/22549>.

IPEA (Brasil). **Mapa da Defensoria Pública no Brasil**. Brasília, DF: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2013. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/sites/mapadefensoria>.

JERÔNIMO, Patrícia. **Lições de Direito Comparado**. 1. ed. Gualtar: Elsa Uminho, Escola de Direito da Universidade do Minho, Portugal, 2015.

MÉXICO. **Código Penal do México de 1931**. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf_mov/Codigo_Penal_Federal.Pdf&ved=2ahUKEwj1kOCQmtLsAhWdlbkGHazJC6oQFjAAegQIAhAB&usq=AOvVaw2TLNqaDPx4H1eD_5Ckg5Or.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal 1.0056.04.086622-2/002**. 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini, 19 de abril de 2016. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.do?procAno=4&procCodigo=1&procCodigoOrigem=56&procNumero=86622&procSequencial=2&procSeqAcordao=0>.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal 1.0027.16.024932-5/001**. 7ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcílio Eustáquio Santos, 22 de novembro de 2017. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.do?procAno=16&procCodigo=1&procCodigoOrigem=27&procNumero=24932&procSequencial=1&procSeqAcordao=0>.

MORAIS, José Luis Bolzan; SPENGLER, Fabiana Marion. Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 76. *In*: SAID FILHO, Fernando Fortes. A crise do poder judiciário: os mecanismos alternativos de solução de conflitos como condição de possibilidade para a garantia do acesso à justiça. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 44, n. 142, Jun. 2017.

MOURA, Grégore Moreira de. **Do princípio da co-culpabilidade no direito penal**. 1. ed. São Paulo: D'Plácido, 2020.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

OLIVEIRA, Savana da Silva; STEIN, Nina Rosa. A Educação Financeira na Educação Básica: um novo desafio na formação de professores. **Universo Acadêmico**, Taquara, v. 8, n. 1, jan./dez. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório da ONU alertou governo federal em novembro sobre problemas nos presídios do país**. Disponível em: <https://nacoesunidas486780792.wpcomstaging.com/relatorio-da-onu-alertou-governo-federal-em-novembro-sobre-problemas-nos-presidios-do-pais/>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Brasil recebe centenas de recomendações para combater violações aos direitos humanos**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/76511-brasil-recebe-centenas-de-recomenda%C3%A7%C3%B5es-para-combater-viola%C3%A7%C3%B5es-aos-direitos-humanos>

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Crime Nº 70002250371**. 5ª Câmara Criminal. Relator: Amilton Bueno de Carvalho, 21 de março de 2001. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/127096/mod_resource/content/1/TJRS%20-%20co-culpabilidade%20-%20reconhecimento.doc.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Crime nº 70072098924**. 8ª Câmara Criminal. Relatora: Fabianne Breton Baisch, 26 de julho de 2017. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php.

TANFERRI, Andressa Silveira; CACHAPUZ, Rosane da Roza. Da necessidade de um tipo penal intermediário no crime de estupro em face da desproporcionalidade da pena. **REVISTA DO DIREITO PÚBLICO**. Londrina, v.10, n.1, p.47-74, jan./abr. 2015.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

WACQUANT, Loic. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Medo, direito penal e controle social. **Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia**, v. 39: 133-168, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. Parte Geral, Volume 1 - 9, ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.